O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública em face de WR Companhia de Lâmpadas Elétricas, PH do Brasil Ltda. e Associação Brasileira de Lâmpadas Fluorescentes na comarca de Toledo com a finalidade de impor às rés o cumprimento de obrigação de recolhimento das lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio e luz mista, irregularmente, armazenadas nos estabelecimentos públicos e privados do município, bem como para implantação da logística reversa com o objetivo de contínuo e permanente serviço de recolhimento das lâmpadas inservíveis. Requereu tutela provisória para o imediato cumprimento da obrigação de fazer consistente no recolhimento das citadas lâmpadas e implantação da logística reversa. Juntou com a exordial documentos e fotografias. Não constou nos autos o cronograma para implemento da metodologia de destinação dos referidos resíduos.

Com base no caso hipotético e na Lei n. 12.305/2010, o Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Toledo poderia, em tutela provisória, aplicar a responsabilidade "pós-consumo" e determinar a implantação da logística reversa às empresas requeridas? Fundamente sua resposta.

## **ESPELHO - DIREITO AMBIENTAL**

O Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Toledo poderia, em tutela provisória, aplicar a denominada responsabilidade "pós-consumo", mas não poderia determinar a imediata implantação da logística reversa às empresas requeridas.

Isso porque os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e d.e luz mista são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, conforme disposto no artigo 33, inciso V, da Lei n. 12.305/2010. Entretanto, a implantação da logística reversa relativa a lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista será progressiva segundo o cronograma estabelecido em regulamento, conforme disposto no artigo 56 da referida lei.

Assim, embora a lei reconheça e determine a obrigação das empresas requeridas pelo recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso pelo consumidor, com a aplicação da responsabilidade "pós-consumo", restou expressamente consignada a exceção do artigo 56 da Lei n. 12.305/2010 em relação à implantação da logística reversa de maneira progressiva e condicionada sua exigibilidade seguindo o cronograma estabelecido em regulamento.

Portanto, inexistindo cronograma para implantação da logística reversa no município de Toledo, não poderia ser concedida tutela provisória para exigir o cumprimento imediato da referida obrigação de fazer.